[I] - Reversão à Municipalidade, sem direito à (construção) indenização (das clausulas anteriores) das benfeitorias e terreno existentes, no caso do não cumprimento das clausulas anteriores, ou quando ocorrêr a cessação da utilidade do mesmo para os serviços da Legião Brasileira de Assistência.

Art. 2º - Dentro do prazo de trinta (30) dias, da promulgação desta lei, a Prefeitura mandará demarcar a área doada e, dentro de trinta (30) dias seguintes, outorgará à donataria e competente escritura de doação pura e simples.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de maio de 1.957.

João Carlos Ribeiro
Fernando Cardoso
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data. O Sec.
Cardoso

Lei nº 574, de 20 de maio de 1.957.

Autoriza execução de obras, consolidação de dívida, realização de operação de crédito, abre créditos

adicionais e contém outras providências.

O povo do município de Brutal por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras e serviços de distribuição e abastecimento de água da cidade, podendo dispender, para êsse fim, até a importância de Cr$ 7.766.681,50 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

Art. 2º - As obras e serviços autorizados no artigo anterior, serão executados pela Prefeitura Municipal, mediante concorrencia pública ou administrativa, ou, ainda, por administração direta ou contrato e de conformidade com os projetos técnicos de autoria do Engenheiro Dr. José Belém Barbosa, carteira nº 5??, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os quais ficam aprovados nêste ato e passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 3º - Fica Prefeitura Municipal autorizada a promover as desapropriações ou aquisições amigáveis, mediante avaliação, dos terrenos que se tornarem necessários à instalação dos serviços e obras, podendo dispender, para êsse fim, até a importância de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a remunerar a elaboração dos

projetos, plantas, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos que ainda se tornarem necessários à execução das obras e ao preparo dos processos respectivos, até a importância de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a consolidar a sua Dívida Fundada para com a Caixa Econômica F. de Minas Gerais, podendo dispender para a sua liquidação, até a importância de Cr$ 854.529,70 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros e setenta centavos).

Art. 6º - Para financiamento das obras e serviços autorizados no artigo 1º, desta lei, bem como para a consolidação mencionada no artigo anterior, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operação de crédito com a Caixa Econômica F. de Minas Gerais, ou outro estabelecimento de crédito do país, até a importância de Cr$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Na execução das obras e consolidação de dívidas autorizadas nesta lei, a importância que exceder, ao valor da operação de crédito mencionada neste artigo, correrá por conta dos recursos normais do município.

Art. 7º - A operação de crédito autorizada no artigo anterior, será realizada aos juros máximos de 12% (doze por cento) anuais

pelo prazo máximo de vinte (20) anos e resgatável em amortizações semestrais, nos mêses de Abril e outubro de cada ano, pelo sistema "Price".

Art. 8º - A Prefeitura Municipal dará em garantia da operação de crédito mencionada nos artigos anteriores, o direito ao recebimento direto da quota do Imposto de Renda que caiba ao Município, bem como á quota prevista no artigo vinte (20) da Constituição Federal e o privilégio sôbre as taxas dos serviços a pertinenciados.

Art. 9º - Para efetivação da garantia mencionada no artigo anterior, fica a Prefeitura autorizada a outorgar procuração com a clausula de irrevogabilidade, enquanto durar a vigência do contráto de empréstimo, ao Instituto Credor, para recebimento das rendas vinculadas.

Parágrafo único: As Rendas e taxas dadas em garantia na forma dêste artigo, permanecerão vinculadas desde a data da assinatura do contráto de empréstimo até a sua liquidação final.

Art. 10º - Para a realização da operação de crédito autorizada nesta lei, fica o Prefeito Municipal investido de todos os poderes necessários, inclusive os de aceitar as condições do Instituto Credor, bem como a dispender até a importância de Cr$ 100.000,00 (cem mil, cruzeiros) para a realização do negócio, atender aos emolumentos do

Tabelião que lavrar a escritura do mútuo, o registro do contrato de empréstimo e demais despêsas necessárias à realização da operação.

Art. 11º - O Instituto Credor fiscalizará a execução das obras e material a ser empregado nos serviços.

Art. 12º - A Prefeitura Municipal poderá antecipar, em qualquer tempo, o pagamento das amortizações e juros, ou a totalidade da dívida, deduzidos os juros avençados, desde que haja interesse em desvincular as rendas oneradas, na forma do artigo 7º desta lei.

Art. 13º - Os orçamentos municipais consignarão em cada exercício financeiro até a liquidação final do mútuo, as importâncias das amortizações consignadas no contrato do empréstimo, bem como a amortização extraordinária que se vier a estabelecer para resgate antecipado da dívida, na forma do artigo anterior.

Art. 14º - No caso de inadimplemento da obrigação, por parte da Prefeitura, ficará vencida a dívida, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, sujeitando-se à devedora às despêsas judiciais e à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valôr da dívida existente.

Parágrafo único - No caso de cobrança judicial da dívida, ao Instituto Credor ficarão sub-rogados os direitos da Prefeitura à concessão para exploração dos serviços

de acôrdo com a legislação em vigôr.

Art. 15º: Para ocorrer às despêsas autorizadas nesta lei, ficam abertos os seguintes créditos especiais, com vigencia até 31 de Dezembro de 1.960.

I. Para o serviço de abastecimento de agua

Cr$ 17.766.687,50

II. Para desapropriações à execução das obras.

Cr$ 100.000,00

III - Para pagamento de projetos técnicos

Cr$ 200.000,00

IV. Para consolidação de Divida fundada...

Cr$ 854,129,70

V. Para despêsas com a operação de crédito.

Cr$ 100.000,00

Total 19.020.817,20

(Dezenove milhões, vinte mil, oitocentos e dezete cruzeiros e vinte centavos).

Art. 16 - A taxa de consumo de água passa a ser cobrada à razão Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) anuais ou sejam Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) semestrais, por pena ligada à rêde geral de distribuição, sem prejuizo da cobrança de outras taxas pela prestação do serviço.

Parágrafo único: A taxa mencionada neste artigo será cobrada à partir da ligação à rêde geral de distribuição do novo serviço a ser executado, na forma desta lei.

Art. 17: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem

o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 20 de maio de 1.957.

João Carlos Ribeiro

Fernando Rodrigues

Secretário

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na mesma data.

Sec.

Lei nº 515, de 20 de Outubro de 1.957.

Aprova o plano Rodoviário Municipal.

O povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Rodoviário Municipal de Frutal, de acôrdo com a relação anexa.

§ único - A nova estrada projetada para o povoado de Ramos, na região de Batalão, ainda dependerá de aprovação especial da Câmara Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 20 de Setembro de 1.957. João Carlos Ribeiro